



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 127 - DF (2013/0109466-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EXCIPIENTE : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE - FAMAR
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 274 do RISTJ estabelece que *"a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.*

2. Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, conforme se depreende da exordial. Assim, é evidente a intempestividade da exceção de suspeição, porquanto somente foi proposta após escoado o prazo previsto no art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Exceção de suspeição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu da exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 127 - DF (2013/0109466-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EXCIPIENTE : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E
AMIGOS DE RESENDE - FAMAR
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de exceção de suspeição arguida pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE - FAMAR, contra o eminente MINISTRO ARI PARGENDLER, nos autos da medida cautelar nº 19028/RJ.

As razões da presente exceção podem ser assim resumidas:

a) na apreciação da SLS nº 1304/RJ, o Ministro excepto, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, *"acabou por deixar muito claro sua posição jurídica e pessoal diante do caso em apreço, que se trata de cobrança ou não de pedágio para moradores locais, em cidades atravessadas por praças de pedágios"* (fl.1, e-STJ);

b) o Ministro excepto antecipou o mérito da discussão, *"mostrando-se completamente em favor da concessionária ré, afastando em seus afirmações inclusive das eventuais lesões ou ameaças ao direito, pelo que, o Ministro se mostrou contrário até ao pretexto constitucional do art. 5º, XXXV - 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'; na medida em que 'antecipou que a questão de mérito não deve ser analisada pelo Poder Judiciário'"*(fl.2, e-STJ);

c) a exceção de suspeição é tempestiva, pois o prazo de 15 (quinze) dias do art. 274 do RISTJ não pode ser considerado com base na data da atribuição do processo ao Ministro Ari Pargendler, como sucessor do Ministro Francisco Falcão, pois tal atribuição não foi publicada.

Pleiteia, por esses motivos, o reconhecimento da suspeição.

O eminente Ministro excepto **não reconheceu a suspeição**, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Meu procedimento com as partes e com os seus procuradores sempre foi o do maior respeito. É do conhecimento público que recebo a todos no meu gabinete - sem fechar a porta deste - a partir das 7:00 (sete) horas da manhã nos dias úteis. Nunca houve queixas a respeito. Refuto, por isso, a afirmação de que teria recebido "os representantes da população Resendense, em ato de total arrogância" (fl. 1.022).

A certidão, em anexo, da Chefe de Gabinete, Dra. Alessandra Lopes de Carvalho, dá conta de que "todas as audiências realizadas pelo Ministro são públicas e divulgadas no site deste Tribunal"; informa, ainda, que o advogado Vicente Coelho, OAB 13134, DF, foi por mim recebido no dia 13 de dezembro de 2010, e não no dia 17 de outubro de 2010, como alegado, data esta que recaiu em um domingo (doc. 1).

2. A decisão que proferi indeferindo o pedido de suspensão articulado pelo Município de Resende remonta a 28 de outubro de 2010 (doc. 2). Seguiu-se agravo regimental, cujo julgamento foi posto em mesa no dia 03 de dezembro daquele ano (doc. 3). A propósito desse julgamento, que veio a ser iniciado no dia 15 de dezembro de 2010, recebi, dois dias antes, portanto, a 13 de dezembro de 2010, o procurador na causa e outras pessoas. Informei-lhes que não reconsideraria a decisão, ficando ela mantida até que a Corte Especial deliberasse a respeito, e a audiência foi encerrada sem qualquer incidente. A final, a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental (doc. 2).

3. No dia 18 de setembro de 2012, esta medida cautelar me foi atribuída, na condição de sucessor do Ministro Francisco Falcão na 1ª Turma. **O ato foi publicado regularmente, ao contrário do que foi afirmado na exceção de suspeição** (DJe, 24.09.12), nada tendo sido oposto até que findasse o prazo de que trata o art. 274 do Regimento Interno do Tribunal.

A exceção de suspeição intempestivamente articulada está fundada no fato de que minhas palavras na audiência citada teriam antecipado "o mérito da decisão final", in verbis:

"Ocorre que sua excelência afirmou perante as 6 pessoas presentes que a discussão de pedágio não pode ser alvo de disputa judicial, uma vez que as concessionárias ganham as concessões, previamente aprovados pelo governo, onde deveria constar tais isenções, não abarcadas no contratos, não podem ser concedidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo judiciário, competindo somente ao poder concedente sendo isto afirmado pelo Ministro recusado perante as testemunhas, sendo-lhe vedado antecipar o mérito das discussões" (fl. 1023).

Quer dizer, a imputação é a de que eu teria dito oralmente o que já havia escrito na decisão agravada, in verbis:

"O conflito de interesses que resultou no ajuizamento da ação civil pública é recorrente nas regiões metropolitanas. O país tem várias delas, e a disputa é sempre a mesma, qual seja, a localização das praças de pedágio. Uma decisão a esse respeito não compete ao Poder Judiciário. Quem estipula as regras do edital de concessão é o poder concedente, que evidentemente tem vários problemas para resolver. A escolha óbvia para a localização do pedágio é a da fronteira que separa um município de outro. Presume-se que, não tendo sido este o critério adotado, a solução técnica seja outra. Por que os que trafegam até São Paulo custeariam a manutenção da rodovia dos que só circulam até o Distrito de Engenheiro Passos ? São questões estranhas ao âmbito judicial, que só decide a respeito da legalidade do ato administrativo".

4. Quando o Presidente do Tribunal decide acerca de um pedido de suspensão, seu foco principal é o de evitar dano ao interesse público, mas, para esse efeito, é obrigado a fazer um juízo mínimo acerca da legalidade do ato impugnado.

Essa operação mental foi assim detalhada na decisão que proferi na SLS nº 1499, SP, in verbis:

"A decisão que concede a medida liminar ou a que defere a antecipação de tutela, têm presentes apenas o direito invocado na petição inicial. Nem sempre esses provimentos judiciais são confirmados pela sentença final, e por isso acarretam o risco de, dependendo da natureza da tutela deferida (às vezes de natureza satisfativa), produzir o efeito que visavam evitar, como seja, a lesão de direito - neste caso, da contraparte. Se esta é o Estado, o dano resultante afeta o interesse público.

O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade no pressuposto de que estatisticamente o custo social será compensado pelos demais casos em que, sem a medida liminar ou a antecipação da tutela, o reconhecimento do direito tardaria. Mas, quando os valores atingidos por essas decisões precárias são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos. Aí o interesse público se sobrepõe ao direito não reconhecido definitivamente.

Quem faz por deferir ou indeferir esse pedido é um juiz, mas no exercício de atividade cautelar atípica, porque inspirada em razões de ordem política. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, por meio de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste (= Órgão Especial) quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo, delibera sobre a conveniência - juízo político - de garantir o direito antes de proclamá-lo em jurisdição exauriente, tendo presente o interesse público; não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder, o Judiciário, independente e imparcial.

Evidentemente o instituto da suspensão não constitui um meio de retardar o cumprimento de decisões judiciais. O pedido que dele se vale só pode ser deferido depois de um juízo mínimo sob o prisma da legalidade. A decisão initio litis que, fora de toda dúvida, será confirmada por sentença definitiva não está sujeita ao juízo político do instituto da suspensão" (doc. 4).

Fazendo um juízo mínimo acerca da legalidade do ato impugnado, o Presidente do Tribunal não se torna suspeito para julgar o recurso especial interposto nos autos da ação.

Não reconheço, por isso, a suspeição.

Prossiga-se na forma do art. 276, § 1º, do Regimento Interno." (fls.6-9, e-STJ, grifei).

A mencionada decisão foi integrada por meio de embargos de declaração esclarecer que (fl.64, e-STJ):

"Sem embargo das informações da Chefe de Gabinete (fl. 1034 e 1095), não tenho motivo para duvidar da afirmação do eminente procurador da embargante de que o recebi em audiência no dia 28 de outubro de 2010.

Acolho, por isso, os embargos de declaração para retificar a decisão de fl. 1.028/1.031, de modo que onde está dito que recebi em audiência o aludido procurador no dia 13 de dezembro de 2010, leia-se que o recebi em audiência no dia 28 de outubro de 2010."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte interessada atravessou petição, na qual alega preliminar de intempestividade e, no mérito, pugna pela rejeição da exceção (fls.70-79, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 127 - DF (2013/0109466-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 274 do RISTJ estabelece que *"a arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."*

2. Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, conforme se depreende da exordial. Assim, é evidente a intempestividade da exceção de suspeição, porquanto somente foi proposta após escoado o prazo previsto no art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Exceção de suspeição não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 274 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"a arguição de suspeição do relator poderá ser **suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente**; no caso de motivo superveniente, **o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou**. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento."*

Não restam dúvidas de que os motivos ensejadores da presente exceção são anteriores à atribuição da MC nº 19.028/RJ, quando do julgamento do SLS nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.304/RJ, como reconhece a própria excipiente em sua exordial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho:

"Pois bem, de fato, naquela audiência agendada com sua excelência, para tratar da SLS-1304 que na ocasião havia acabado de ser requerida pelo Ente Público Municipal.

Destarte, o eminente e culto Ministro Relator ora recusado, acabou por deixar muito claro sua posição jurídica e pessoal diante do caso em apreço, que se trata de cobrança ou não de pedágio para moradores locais, em cidades atravessadas por praças de pedágios.

Ocorre que sua excelência, afirmou perante as 6 pessoas presentes, que a discussão de pedágio não pode ser alvo de disputa judicial não pode ser alvo de disputa judicial, uma vez que as concessionárias ganham as concessões, previamente aprovadas pelo governo, onde deveriam constar tais isenções, não sendo abarcadas nos contratos, nos contratos, não podem ser concedidas judiciário, competindo somente ao poder concedente, sendo isto afirmado pelo Ministro recusado perante as testemunhas, sendo lhe vedado antecipar o mérito das discussões." (fl.1-2, e-STJ);

Contudo, defende o excipiente que a exceção de suspeição é tempestiva, pois o prazo de 15 (quinze) dias do art. 274 do RISTJ não poderia ser da data da atribuição do processo ao Ministro Ari Pargendler, o qual sucedera o Ministro Francisco Falcão na referida medida cautelar, por entender que tal atribuição não fora publicada.

Em meu sentir, a intempestividade foi configurada. Explico.

A atribuição da MC nº 19.028/RJ ao Ministro Ari Pargendler se deu em 18.9.2012, cujo ato fora publicado em 24.9.2012, no DJe nº 1139 (fl.78, e-STJ). Assim, considerando que a presente exceção somente foi proposta em 18.12.2012, **é evidente a sua intempestividade.**

No mesmo sentido:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ.

II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada.

III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006).

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na ExSusp . 83/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 24.8.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

*I - Nos termos dos arts. 135, V, 138, I e 305 do Código de Processo Civil, há fundada suspeição do órgão do Ministério Público quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, devendo a exceção ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a suspeição. Na presente hipótese, a exceção baseia-se em três fundamentos, sendo certo que em relação a dois dos argumentos trazidos pelos excipientes restou **configurada a intempestividade da argüição.***

II - A simples atuação do Ministério Público, como custus legis, sustentando a ilegalidade da concessão administrativa de anistias no julgamento de mandados de segurança onde se discute o direito dos cabos da Força Aérea Brasileira, não configura qualquer irregularidade ou caracterização de interesse do excepto. Ademais, não resta caracterizada qualquer auferição de vantagem econômica, de comodidade ou conveniência pessoal, ao contrário, há somente a caracterização de interesse meramente intelectual na prevalência de certa tese de direito. Precedentes.

III - Nos termos dos arts. 34, XVIII e 277, § 1º do Regimento Interno desta Corte mostra-se plenamente viável o indeferimento liminar da exceção quando esta for manifestamente improcedente.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg na ExSusp . 29/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 24.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 203)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconheço, portanto, a intempestividade da presente exceção.

Superada a questão preliminar da tempestividade, entendo não assistir razão ao excipiente.

Registro, inicialmente que, a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

- "I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
 - IV - receber dívidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."*

Com efeito, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar parcialidade.

2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na ExSusp 93/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 21.5.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que **simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição**, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Ante o exposto, não conheço da presente exceção de suspeição.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0109466-6

PROCESSO ELETRÔNICO

ExSusp 127 / DF

Números Origem: 19028 201200394403

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE
RESENDE - FAMAR

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS

EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.